

A. I. Nº - 300449.0004/17-1  
AUTUADO - PAI MENDONÇA AUTOPEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09/03/2020

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0023-03/20**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E O REGISTRO DE APURAÇÃO IMPOSTO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. O Autuado logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Infração parcialmente elidida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração reconhecida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. 6. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. Contribuinte não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 7. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DADOS DIVERGENTES. INFORMAÇÕES PRESTADAS COM DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. O sujeito passivo elide a acusação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime. Infração subsistente.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/06/2017, refere-se à exigência de crédito fiscal no valor de R\$149.552,03 de ICMS, em decorrência das seguintes irregularidades:

**Infração 01 - 03.01.02.** Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro

de Apuração do ICMS, no mês de novembro de 2012. Exigido o valor de R\$2.042,59, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - **05.05.01.** Omissão de saídas de mercadoria tributáveis apurada através de entradas não registradas, nos meses de janeiro a abril, junho a agosto, novembro e dezembro de 2012, janeiro a abril, julho, agosto e novembro de 2013, janeiro a junho, agosto a outubro e dezembro de 2014, janeiro, março a agosto, novembro e dezembro de 2015 e janeiro a junho, agosto, outubro e novembro de 2016. Exigido o valor de R\$274,58, acrescido da multa de 100%;

Infração 03 - **05.08.01.** Omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de março a dezembro de 2012, janeiro a novembro de 2013, fevereiro a dezembro de 2014 e de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$11.360,16, acrescido da multa de 100%;

Infração 04 - **07.01.02.** Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2012, fevereiro a maio, julho a outubro de 2013, janeiro, abril, maio, julho a setembro, novembro e dezembro de 2014, janeiro a abril, junho a outubro e dezembro de 2015 e janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$124.928,35, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 - **07.15.01.** Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridos para fins de comercialização, no mês de fevereiro de 2013. Exigido o valor de R\$24,42, acrescido da multa de 60%;

Infração 06 - **07.15.02.** Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridos para fins de comercialização, no mês de janeiro de 2014. Exigido o valor de R\$206,00, acrescido de multa de 60%;

Infração 07 - **16.05.11.** Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal - DMA, no mês de dezembro de 2012. Exigida a multa fixa no valor R\$140,00;

Infração 08 - **16.12.25.** Envio de Arquivos Magnéticos via internet através do programa Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de janeiro a junho, agosto a dezembro de 2012, janeiro a abril e junho a dezembro de 2013. Exigida a multa no valor de R\$10.575,93.

O Autuado apresenta Impugnação às fls. 1379 a 1394, articulando, para cada uma das infrações, os argumentos que se seguem.

Infração 01 - Assevera inexiste qualquer divergência no mês 11/2012 entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstra os documentos 01 a 09 que diz acostar aos autos.

Desta forma, afirma ser indevido o débito apontado pelo Autuante atinente a esse item da autuação.

Infração 02 - Informa que reconhece esse item da autuação.

Infração 03 - Destaca que analisando o levantamento efetuado, constatou que para apontar a diferença na base de cálculo para exigência do ICMS, o Autuante utilizou somente os valores das saídas efetuadas através do ECF deixando de considerar todas as saídas efetuadas através de notas fiscais eletrônicas que tiveram como meio de pagamento o cartão de crédito ou de

débito. Afirma que tudo isso está comprovado através dos relatórios anexos, documentos de nº 10 e 141.

Arremata asseverando que inexiste o débito apontado pela fiscalização.

Infração 04 - Declara que anexou os documentos de nº 142 a 1253 com a finalidade de relacionar e deduzir do débito apurado os valores de Antecipação Tributária já recolhida e não considerados pelo Autuante.

Exercício 2012 - afirma que não foram consideradas as retenções por Substituição Tributária destacado nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores Contribuintes Substitutos devidamente inscritos no Estado da Bahia, que recolhe por competência e respectivos GNREs, bem como foi utilizado o percentual de MVA 78,83%, quando o correto seria 56,87%, MVA 59,60%, quando o correto seria 40%, MVA 69,21% quando o correto seria 48,43% com efeitos até 31/07/2012, de acordo com Anexo I, do RICMS-BA para o ano 2012, conforme demonstra os documentos de nº 142 a 428 em anexo.

Sustenta que nesse exercício o Autuante relacionou no Demonstrativo 1, todas as notas fiscais com data de emissão do ano 2012, porém não observou a data real de entrada no estabelecimento, as GNREs das respectivas notas que já haviam sido recolhidas, e utilizou MVA divergente da legislação no período de 01/01/2012 a 31/07/2012. Assevera que após estes ajustes resta um débito de R\$41,55, conforme está demonstrado no levantamento que acosta à fl. 1382.

Finaliza mencionando que do valor exigido devem ser deduzidos esses recolhimentos e ajustes no MVA, restando pendente para o ano 2012 o valor de R\$41,55, que diz reconhecer.

Exercício 2013 - afirma que não foram consideradas as retenções por Substituição Tributária destacado nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores e respectivos GNREs. Diz que também não se considerou as retenções efetuadas pelos fornecedores Contribuintes Substituto devidamente inscrito no Estado da Bahia, que recolhe por competência, conforme demonstram os documentos de nº 429 a 570.

Declara que o Autuante relacionou no Demonstrativo 1, todas as notas fiscais com data de emissão do ano 2013, porém, deixou de observar a data real de entrada das mercadorias no estabelecimento, bem como as GNREs, conforme planilha à fl. 1384, relativas as respectivas notas que já haviam sido recolhidas, após estes ajustes restarão um débito de R\$794,77, conforme fica comprovado nos documentos anexo ao PAF e identificados à fl. 1383.

Remata frisando reconhecer o valor de R\$794,77 para o ano 2013.

Exercício 2014 - revela sua discordância do levantamento uma vez que o Autuante não considerou as retenções por Substituição Tributária destacado nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores Contribuintes Substituto devidamente inscrito no Estado da Bahia, e respectivos GNREs, conforme demonstram os documentos de nº 571 e 725.

Observa que o Autuante relacionou no Demonstrativo 1, todas as notas fiscais com data de emissão do ano 2014, porém não observou a data real de entrada das mercadorias no estabelecimento do autuado, vem como as GNREs das respectivas notas que já haviam sido recolhidas, após estes ajustes resta um débito de R\$1.685,54.

Nesse sentido, afirma que do valor exigido no auto de infração, devem ser deduzidos esses recolhimentos, restando pendente o valor de R\$1.685,54, relativos às notas fiscais que identifica à fl. 1385.

Relaciona as notas fiscais, GNREs e data de entrada no estabelecimento, cujas retenções não foram consideradas, conforme planilha que colaciona à fl. 1386.

Frisa discordar do levantamento do Autuante em relação a quatro produtos considerados como sujeito a substituição tributária: NCM 6307.90.10 - mercadoria tributada [Notas Fiscais de nºs

487.430 e 510.892]; NCM 59.11.20.90 - mercadoria tributada [Nota Fiscal nº 487.430] e; NCM 4016.99.90 - material de consumo [Nota Fiscal nº 165.135].

Registra que reconhece o débito de R\$1.685,54, para o ano 2014.

Exercício 2015 - afirma que discorda do levantamento apontado, uma vez que o Autuante não considerou as retenções por Substituição Tributária destacado nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores, Contribuintes Substituto, devidamente inscrito no Estado da Bahia, e respectivos GNRES, conforme demonstram os documentos de nº 726 e 955.

Cita que foram relacionadas no Demonstrativo 1, todas as notas fiscais com data de emissão do ano 2015, porém não se observou a data real de entrada das mercadorias no estabelecimento, bem como as GNRES das respectivas notas fiscais que já haviam sido recolhidas, conforme planilha acostada à fl. 1388. Afirma que após estes ajustes resta um débito no valor de R\$846,46.

Prossegue assinalando que nesse sentido, sustenta que do valor exigido no auto de infração, devem-se deduzir esses recolhimentos, restando pendente o valor de R\$846,46, relativo às Notas Fiscais de nºs: 170632 - R\$41,68; 582 - R\$111,47; 166205 - R\$3,67; e 146237 - R\$689,64.

Diz reconhecer para o ano 2015 o débito no valor de R\$846,46.

Exercício 2016 - observa que não foram consideradas as retenções por Substituição Tributária destacado nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores Contribuintes Substituto, devidamente inscrito no Estado da Bahia, e respectivos GNRES, conforme demonstram os documentos de nº 956 e 1253 anexos.

Revela que nestas competências, não foi relacionado no Demonstrativo 1, todas as notas fiscais com data de emissão do ano 2016, porém não observou a data real da entrada da mercadoria no estabelecimento até 10/2016, as GNRES das respectivas notas que já haviam sido recolhidas, fl. 1390. Assevera que após estes ajustes resta um débito de R\$314,83, que diz reconhecer.

Nesse sentido, afirma que do valor exigido, devem-se deduzir esses recolhimentos, restando pendente o valor de R\$314,83, relativo às Notas Fiscais de nºs: 808834 - no valor de R\$160,66; 225749 - no valor de R\$108,69; 304668 - no valor R\$2,56 e 6674 - no valor de R\$42,92.

Informa que reconhece parcialmente no valor de R\$314,83, relativo ao exercício de 2016.

Por fim, remata frisando que reconhece a Infração 04 no valor total de R\$3.683,15.

Infrações 05 e 06. Informa que reconhece esses itens da autuação.

Infração 07 - registra que não procede a autuação, uma vez que tais valores lançados no Registro Tipo 53 são referentes à Substituição Tributária e Despesas Acessórias que já estão informadas no Registro Tipo 50. Observa que os valores lançados nos meses 02/2012 e 11/2012, foram digitados valores de entradas e saídas que divergem com o Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstra. Arremata afirmando que inexiste o débito apontado pela fiscalização.

Infração 08 - observa que o Autuante lançou na planilha denominada LAICMS x SINTEGRA os valores dos Registros Tipo 50; 53; 54; 60A e 70 de entradas e saídas.

Assinala sua discordância do levantamento efetuado pelo Autuante, uma vez que tais valores lançados no Registro Tipo 53 são referentes à Substituição Tributária e Despesas Acessórias que já estão informadas no Registro Tipo 50, desta forma há uma duplicidade de valores. Frisa que também não concorda com os valores lançados nos meses 02/2012 e 11/2012 foram digitados valores de entradas e saídas com divergência com o Registro de Apuração do ICMS, conforme comprovam os documentos de nº 1254 a 1288. Arremata observando que, pelo expandido, inexiste o débito apontado pelo Autuante.

Conclui requerendo a revisão das infrações citadas levando em considerações os argumentos postos e que seja julgado improcedente em parte, reconhecendo a existência, tão-somente, do débito de R\$4.188,15.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 1340 a 1364, na forma resumida a seguir.

Infração 01 - registra que apenas agora constatou que o livro Registro de Apuração que lhe fora entregue pelo Autuado, em formato *txt*, referente ao mês de novembro/2012, na verdade é de outro contribuinte do grupo (M M Mendonça, CNPJ 02.409.008/0009-99), como se constata no Anexo 02 desta Informação Fiscal. Observa que para os demais meses, a autuada entregou os livros corretos.

Conclui, destacando que sendo assim, realmente inexiste o débito apontado nessa infração.

Infração 02 - Assinala que o Autuado reconheceu a autuação.

Infração 03 - Ressalta inicialmente que:

*a)* com relação aos exercícios de 2012 e 2013, a planilha representa o confronto entre as operações TEF (informadas pelas administradoras) e os valores informados nas Reduções "Z" como vendas com cartão de crédito ou débito;

Assinala que realmente não houve o confronto com as saídas via notas fiscais eletrônicas, o que é feito agora, na planilha anexa, a título de correção, e logicamente dependente da concordância do CONSEF, já que nas referidas notas fiscais eletrônicas não há menção alguma que indique que a venda foi realizada com cartão de crédito ou débito.

*b)* com relação aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, a planilha traduz a comparação entre as operações TEF e o valor declarado pela própria autuada nas EFDs. Ou seja, para esses exercícios, foi utilizado apenas a declaração do Autuado, nas EFDs, o que a beneficia.

Assim, observa que na planilha ora corrigida, fl. 1365 e 1366, inclui coluna para inserir as saídas por nota fiscal coincidentes com operações TEF, repita-se, nos exercícios de 2012 e 2013.

Infração 04 - inicialmente afirma que procede a alegação da autuada de que os produtos com NCM 6307.90.10 e 5911.20.90 são mercadorias tributadas. Informa que alterou o Demonstrativo, para excluí-las da substituição tributária.

Em relação à alegação de que o produto com NCM 4016.99.90 é material de consumo não procede. Observa que se trata de caixa para amortecedor, buchas, batente do eixo e coifa, por exemplo, em quantidade bastante considerável, num total de 12.146 unidades.

No tocante à alegação de incorreção das MVAs utilizadas, sustenta que o Autuado precisaria ser mais específico, indicando quais os produtos estariam a MVA incorreta.

Quanto à alegação de que o levantamento não considerou as retenções destacadas nas GNREs, destaca, por exemplo, as Notas Fiscais de nºs 86.970, 183.755, 186.772, 188.680, 202.051, 193.303, 195.787, 92.186, 197.746, 206.390, 199.105, 198.434, e tantas outras. Frisa que, na coluna ICMS a pagar, do DEMONSTRATIVO 1 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS, o saldo é zero, para todas as notas fiscais em que o fornecedor tem Inscrição Estadual de Substituto Tributário na Bahia, como as indicadas acima, como exemplo.

Observa que o Autuante optou por deixar todas as notas fiscais, mesmo aquelas nas quais não há imposto a pagar, e explicou esse procedimento ao setor de contabilidade.

Explica que vários GNREs não foram acatados porque: *i*) - estão ilegíveis ou; *ii*) - não contém indicação clara da NF referente ou; *iii*) - trata-se apenas de comprovante bancário sem indicação da NF ou; *iv*) - não contém autenticação bancária.

No tocante às notas fiscais constantes nos demonstrativos colacionados pelo Autuada, apresenta às fls. 1341 a 1363, explicação para cada uma delas.

Mantém parcialmente a autuação no valor de R\$66.827,48, conforme planilha que acosta às fls.

1379 a 1392.

Infração 05 - Assinala que o Autuado reconheceu a autuação.

Infração 06 - Assinala que o Autuado reconheceu a autuação.

Infração 07 - Diz acreditar que a Defesa tenha confundido DMA com Sintegra. Explica que a infração diz respeito à divergência existente entre os valores constantes nas DMAs apresentadas e os valores constantes no livro Registro de Apuração, conforme se vê no Demonstrativo anexado ao PAF.

Assevera não haver inclusão alguma de Registro Tipo 53 ou Tipo 50, nesse item da autuação.

Infração 08 - informa que a infração persiste mesmo que o entendimento do CONSEF seja pela exclusão dos registros tipo 53.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

O Defendente foi intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal e se manifestou às fls. 1401 a 1414. Reprisou todos os seus argumentos alinhados na defesa em relação às Infrações 07 e 08. No que diz respeito à Infração 03, destacou que discorda dos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e de débito apresentados pelo Autuante. Explicou que os valores da tabela comparativa, fls. 1405 a 1407, entre os valores informados pelas operadoras apontados pelo Autuante e o que ele apresenta são oriundos de seu livro Contábil Razão de preenchimento obrigatório que registram os lançamentos contábeis de vendas por meio de cartão de crédito separadas por cada uma das seis bandeiras de cartão a cada, cuja cópia diz anexar. Arremata frisando que os documentos que ora colaciona aos autos comprovam que os valores informados pelas operadoras (TEF) indicados pelo Autuante estão incorretos.

Quanto à Infração 04, reafirmou seus argumentos defensivos precipuamente a aplicação incorreta de percentuais das MVAs adotadas pela fiscalização.

Por fim requereu a realização de diligência por Fiscal Estranho ao Feito.

Em pauta suplementar essa 3<sup>a</sup> JJF, decidiu converter os autos em diligência, fl. 1427, para que o Autuante se pronunciasse acerca da manifestação do Impugnante às fls. 1401 a 1414, em relação à Informação Fiscal.

O Autuante presta nova informação fiscal, fls. 1430 a 1432, nos termos resumidos a seguir.

Reafirma seu posicionamento já manifestado na informação fiscal em relação às Infrações 01, 03, 07 e 08. No que diz respeito à Infração 04, assinala que reconhece a alegação defensiva acerca da aplicação equivocada das MVAs no período de 01/01/2012 a 30/07/2020. Informa que procedeu a correção no demonstrativo de apuração que resultou na redução do valor do débito para a Infração 04 para **R\$61.936,72**, cujo arquivo acosta em mídia CD à fl. 1433, cuja cópia foi entregue ao Autuado, fl. 1434.

Às fls. 1436 a 1442, o Autuado se manifesta em relação às Infrações 03, 07 e 08, reprisando todos os seus argumentos explicitados na manifestação anterior.

Em nova Informação prestada às fls. 1445 e 1446, o Autuante reiterou suas ponderações já alinhadas na informação fiscal prestada às fls. 1430 a 1432.

## VOTO

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento, com exceção da Infração 03, foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação,

inclusive as hipóteses previstas no art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência por fiscal estranho ao feito, fica indeferido o pedido com base na alínea “a”, do inciso I, do art. 147 do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos já coligidos nos autos, são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos pelo defendente, não foi constatada qualquer dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pela Autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência e perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de oito infrações à legislação baiana do ICMS, conforme descrição circunstanciada, enunciada no preâmbulo do relatório.

As Infrações 02, 05 e 06 foram reconhecidas pelo Impugnante, tendo inclusive providenciado o recolhimento do valor exigido, conforme estrato do SIGAT, acostado às fls. 1390 a 1396. Logo, ante a inexistência de lide, fica mantida a autuação atinente a essas infrações.

Infração 01 - trata do recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O Defendente asseverou que o débito exigido é inexistente, tendo em vista não haver divergência no mês 11/2012, entre o livro Registro de Entradas e o livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstra os documentos que acosta aos autos, fls. 91 a 99.

Ao prestar informação, o Autuante registrou que, somente por ocasião da apresentação da defesa, constatou que o livro de Apuração que lhe fora entregue pelo Autuado, em formato.txt, referente ao mês de novembro/2012, na verdade é de outro contribuinte do grupo (M M Mendonça, CNPJ 02.409.008/0009-99), como se constata no Anexo 02 desta Informação Fiscal. Observou que para os demais meses, o Autuado entregou os livros corretos. Pugnou pela improcedência da autuação.

Com o acolhimento do argumento defensivo pelo Autuante, deixa de existir lide em torno desse item da autuação. Assim, concluo pela insubsistência da Infração 01.

Infração 03 - cuida da omissão de saídas de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Em sede de defesa o Impugnante discordou do levantamento fiscal afirmando que não foram consideradas as operações de saídas realizadas com notas fiscais eletrônicas que tiveram como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito.

Em sua informação fiscal o Autuante destacou que em relação aos exercícios de 2012 e 2013, realmente não foi considerado no levantamento as notas fiscais eletrônicas, tendo em vista que a planilha de apuração representa o confronto entre as operações TEF informadas pelas operadoras e os valores constantes da Redução “Z”, com vendas com cartão de crédito ou de débito.

Informou que refez o demonstrativo dos exercícios de 2013 e 2013, fls. 1365 e 1366, incluindo as notas fiscais eletrônicas de saídas não consideradas no levantamento inicial.

Depois de examinar as peças que compõem o contraditório em torno desse item da autuação, constato que em relação aos exercícios de 2012 e 2013, o Autuante laborou corretamente, ao promover as inclusões no levantamento fiscal das notas fiscais eletrônicas com valores e data de emissão coincidentes com as operações, consignadas nos boletos informados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, no relatório TEF, por operações. Verifico que

os novos demonstrativos acostados às fls. 1365 e 1366, totalizam o débito no valor remanescente de **R\$3.905,09**, para os exercícios de 2012 e 2013.

Quanto aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, o Autuante revelou ficou mantida a exigência, pelo fato de as planilhas por ele elaboradas traduzirem a comparação entre as operações TEF e o valor declarado mensalmente pelo próprio Autuado nas EFDs.

No que diz respeito à apuração atinente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, constato que, como relatou o Autuante, a apuração foi realizada efetuando a comparação mensalmente entre os valores das vendas realizadas por meio de cartões de crédito e de débito declarados na EFD pelo Impugnante, e os informados à SEFAZ pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Ao compulsar os elementos carreados aos autos pelo Impugnante, verifico que sua alegação de que estão incorretos os valores arrolados no levantamento apresentados pelo Autuante, como sendo o fornecido pelas operadoras de cartões de crédito e de débito, haja vista que desprovida de comprovação inequívoca de sua origem. Do mesmo modo, constato que as planilhas apensadas às fls. 100 a 231, não fazem qualquer prova, nem de que as operações nelas elencadas constam do relatório TEF, nem se tiveram os correspondentes documentos fiscais emitidos. Portanto, são ineficazes para elidir a acusação fiscal.

Assim, restando patente nos autos que, mesmo considerando as saídas por meio de cartões de crédito e de débito declaradas na EFD do Impugnante, remanesce claro que os valores de vendas informadas pelas operadoras são maiores que os declarados pelo Autuado em cada um dos meses arrolados no levantamento fiscal. Logo, afigura-se devidamente comprovada a acusação fiscal de omissão de saídas.

Acolho os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, relativos aos exercícios de 2012 e 2013 com a inclusão das notas fiscais eletrônicas, acostadas às fls. 1365 e 1366, e ficam mantidas as exigências atinentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, por terem sido apuradas com base na informação do próprio Autuado, de suas operações realizadas nesses exercícios por meio de cartões de crédito e de débito registradas na EFD.

Pelo expedito, concluo pela subsistência parcial na Infração 03, no valor de **R\$10.960,85**.

Infração 04 - trata do recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

Em sua Impugnação, o Autuado anexou aos autos diversos documentos, fls. 232 a 1343, com a finalidade de reduzir o valor da exigência, por discordar do levantamento fiscal elaborado pelo Autuante. Apresentou às fls. 1381 a 1391, para cada exercício, relação de notas fiscais cujas retenções destacadas nas notas fiscais efetuadas por seus fornecedores não foram consideradas pelo Autuante, bem como não foram considerados os fornecedores, contribuintes substitutos inscritos neste Estado que recolhem por competência, e listou alguma MVAs que foram adotadas com o percentual equivocado.

O Autuante, em sede de informação fiscal, analisou as alegações da defesa de forma minudente às fls. 1340 a 1363, abordando cada um dos documentos fiscais indicados pelo Defendente, esclarecendo os motivos pelos quais não foram acolhidas algumas das razões de defesa articuladas na Impugnação, e por fim, elaborou novo demonstrativo de apuração, fls. 1379 a 1392, contemplando as exclusões das alegações defensivas comprovadas que resultou na redução do valor exigido para R\$66.827,49.

Ao se manifestar acerca da informação prestada, o Autuado reiterou seus argumentos defensivos e asseverou que o Autuante utilizou percentuais de MVAs com vigência a partir de 01/08/2012, no período 01/01/2012 a 31/07/2012.

Em nova informação fiscal, no atendimento de diligência solicitada por essa 3<sup>a</sup> JJF, fl. 1427, o Autuante observou que promoveu a correção de acordo com a legislação no período de

01/01/2012 a 31/03/2012, alterando a MVA para o percentual 56,90%, e do período de 01/04/2012 a 30/07/2012, para 56,87%. Elaborou novo demonstrativo que colacionou à fl. 1433 - verso em mídia CD, reduzindo o valor do débito para R\$61.936,72, cuja cópia foi entregue ao Autuado, fl. 1433.

Intimado a tomar ciência do resultado dos ajustes efetuados pelo Autuante, que resultou no novo demonstrativo, o Impugnante se manifestou às fls.1436 a 1442, em relação à informação fiscal, e não mais se reporta à Infração 04, alinhando suas ponderações somente em relação às Infrações 03, 07 e 08.

Depois de examinar todas as intervenções e ajustes realizados pelo Autuante verifico que o novo demonstrativo acostado no arquivo constante da mídia CD, fl. 1433, reflete as correções realizadas pelo Autuante e estão lastreadas nas comprovações carreadas aos autos pelo Defendente. Por isso, acolho a redução apurada no novo demonstrativo de apuração.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 04, no valor de R\$61.936,72, na forma discriminada no demonstrativo.

#### **DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 04**

Dat. de Ocor.	A. I.	Julgamento	Dat. de Ocor.	A. I.	Julgamento
			Transp.	<b>35.032,51</b>	<b>12.465,63</b>
31/01/12	2.634,99	0,00	31/01/13	0,00	0,00
29/02/12	194,12	0,00	29/02/13	3.232,36	3.222,80
31/03/12	581,51	0,00	31/03/13	2.839,74	2.839,74
30/04/12	11.956,83	1.695,66	30/04/13	1.003,59	0,00
31/05/12	1.929,14	0,00	31/05/13	1.952,57	1.952,57
30/06/12	4.085,50	1.684,80	30/06/13	0	0,00
31/07/12	7.238,93	3.527,98	31/07/13	47,75	47,75
31/08/12	0,00	707,96	31/08/13	208,40	208,40
30/09/12	1.562,26	0,00	30/09/13	1.524,06	1.524,06
31/10/12	1.486,65	1.486,65	31/10/12	986,27	0,00
30/11/12	0,00	0,00	30/11/13	0,00	0,00
31/12/12	3.362,58	3.362,58	31/12/13	0,00	0,00
<b>SUB. TOT</b>	<b>35.032,51</b>	<b>12.465,63</b>	<b>TOTAL</b>	<b>46.827,25</b>	<b>22.260,95</b>

Dat. de Ocor.	A. I.	Julgamento	Dat. de Ocor.	A. I.	Julgamento	Dat. de Ocor.	A. I.	Julgamento
Transp.	<b>46.827,25</b>	<b>22.260,95</b>	Transp.	<b>59.445,59</b>	<b>23.092,61</b>	Transp.	<b>83.443,87</b>	<b>37.781,68</b>
31/01/14	1.896,25	664,44	31/01/15	1.211,44	590,52	31/01/16	49,86	49,86
29/02/14	0,00	0,00	29/02/15	3.462,75	0,00	29/02/16	4.943,97	431,28
31/03/14	0,00	0,00	31/03/15	427,52	0,00	31/03/16	1.018,22	1.018,22
30/04/14	3.463,11	0,00	30/04/15	5.150,17	4.655,55	30/04/16	2.757,88	290,55
31/05/14	1.182,43	0,00	31/05/15	0,00	0,00	31/05/16	3.023,12	3.023,12
30/06/14	0,00	0,00	30/06/15	29,18	0,00	30/06/16	4.367,76	4.367,76
31/07/14	64,92	64,92	31/07/15	2.579,54	2.579,54	31/07/16	4.933,32	4.933,32
31/08/14	1.213,25	0,00	31/08/15	2.801,44	0,00	31/08/12	1.781,94	1.545,21
30/09/14	55,37	0,00	30/09/15	430,04	430,04	30/09/12	0,00	0,00
31/10/14	0,00	0,00	31/10/15	6.332,52	6.307,30	31/10/12	4.716,93	733,76
30/11/14	102,30	102,30	30/11/15	0,00	0,00	30/11/12	3.257,33	3.257,33
31/12/14	4.640,71	0,00	31/12/15	1.573,68	126,12	31/12/12	10.634,15	4.504,63
<b>SUB. TOT</b>	<b>59.445,59</b>	<b>23.092,61</b>	<b>TOTAL</b>	<b>83.443,87</b>	<b>37.781,68</b>	<b>SUB. TOT</b>	<b>124928,35</b>	<b>61.936,72</b>

Infração 07 - Imputa ao sujeito passivo a multa no valor de R\$140,00, prevista na alínea “c”, do inciso XVIII, do art. 42 da Lei 7.014/96, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, conforme demonstrativos e cópias das DMAs acostados às fls. 57 a 64.

O Autuado, em suas razões de defesa, sustentou que o débito apontado não existe, uma vez que os valores lançados no Registro Tipo 53, são referentes à Substituição tributária e Despesas Acessórias que já estão informadas no Registro Tipo 50.

O Autuante informa que talvez o Impugnante tenha confundido DMA com SINTEGRA, explicado que a infração diz respeito à divergência existente entre os valores constantes nas DMAs apresentadas, e os valores constantes no livro de apuração.

Depois de cotejar as peças que compõem esse item da autuação, constato que assiste razão ao Autuante, haja vista que mesmo tendo recebido cópias dos demonstrativos acostados às fls. 57 a 64, o Impugnante não logra êxito em elidir a acusação fiscal.

Concluo pela subsistência desse item da autuação.

Infração 08 - Envio de Arquivos Magnéticos via internet através do programa Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes.

O Defendente refutou a acusação fiscal, assinalando que há uma duplicidade de valores, tendo em vista que os valores lançados no Registro Tipo 50, informados, já engloba os valores informados no Registro 53, que são referentes à Substituição Tributária e Despesas Acessórias. Assinalou também o Autuado sua discordância em relação aos valores lançados nos meses de fevereiro e novembro de 2012, uma vez que foram digitados valores de entradas e de saídas com divergência com o livro Registro de Apuração do ICMS, conforme comprovam documentos de nºs 1254 a 1288, que diz anexar aos autos, fl. 1344 a 1378.

O Autuante em sua informação, fl. 1364, assinalou que mesmo sendo excluídos os registros do tipo 53, a infração ainda persiste.

Depois de examinar o demonstrativo de apuração, fls. 79 a 80, verifico que assiste razão ao Impugnante, uma vez que algumas das divergências apontadas decorrem da inclusão do Registro Tipo 53, na apuração das divergências, uma vez que os valores nele contidos já estão inclusos no Registro Tipo 50. Por outro lado, ao compulsar os valores relativos aos meses de fevereiro e de novembro de 2012, verifico também ser procedente a alegação defensiva, tendo em vista que o Autuante equivocou-se ao fazer constar no levantamento as entradas registradas no livro Registro de Apuração do mês 11/2012, no valor de R\$511.029,67, fl. 79, uma vez que, esse valor refere-se às entradas, nesse mês, de estabelecimento distinto do autuado, qual seja, M.M Mendonça & CIA. LTDA. É o que se evidencia à fl. 83. Observo também, à fl. 1367, que as entradas do referido mês no estabelecimento autuado, foram de R\$146.157,64, conforme consta à fl. 1362. Já à fl. 1362, resta evidenciado no livro Registro de Apuração do Autuado, que suas entradas no mês de fevereiro de 2012 totalizaram o montante de R\$161.351,04, e não R\$159.497,74, como fez constar o Autuante no levantamento à fl. 79.

Assim, evidenciado nos autos que as divergências apuradas pela fiscalização decorreram de comprovadas falhas ao coligir os dados para fundamentar a acusação fiscal, fazendo constar do demonstrativo equívocos na análise comparativa dos registros fiscais do Autuado, a Infração 08 é insustentável.

Nos termos expendidos, conluso pela subsistência parcial da autuação, na forma discriminada no demonstrativo abaixo.

**DEMONSTRATIVO COMPARATIVO DE DÉBITO - A. I. x JULGAMENTO**

INFRAÇÃO	A. I.	JULGAMENTO	M U L T A	CONCLUSÃO
01	2.042,59	-	60,0%	IMPROCEDENTE
02	274,58	274,58	100,0%	PROCEDENTE
03	11.360,16	10.960,85	100,0%	PROC. EM PARTE
04	124.928,35	61.936,72	60,0%	PROC. EM PARTE
05	24,42	24,42	60,0%	PROCEDENTE
06	206,00	206,00	60,0%	PROCEDENTE
07	140,00	140,00	Fixa	PROCEDENTE
08	10.575,93	-	-	IMPROCEDENTE
<b>T O T A I S</b>	<b>149.552,03</b>	<b>73.542,57</b>		

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0004/17-1, lavrado contra **PAI MENDONÇA AUTOPEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$73.402,57, acrescido das multas de 60% sobre R\$62.167,14, e de 100% sobre R\$11.235,43, previstas na alínea “a”, dos incisos II, e VII, do art. 42, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$140,00, prevista na alínea “c”, do inciso XVIII, do art. 42 da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA